

Processo nº 4907/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito, inscrito no CPF nº 918.726.853-15, residente e domiciliado na Rua do Itapecuruzinho, nº 01, Bairro Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP nº 65.606-600

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2015. Prestação de contas em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência ao prefeito. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para cumprimento do art. 31 da Constituição Federal de 1988. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 151/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 897/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Leonardo Barroso Coutinho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Caxias/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 21 de março de 2023 às 08:30:46

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 21 de março de 2023 às 08:39:15

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 11 de abril de 2023 às 13:01:05